



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 044 , DE 14 DE MARÇO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do III, do art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, a partir de sua criação em 1999, a Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, passou a atuar em todos os municípios do Estado através de suas representações, ou seja, de suas Unidades Locais de Sanidade Animal e Vegetal – ULSAV, havendo ainda municípios com mais de uma ULSAV como é o caso de Porto Velho, Nova Mamoré, entre outros.

Nobres Parlamentares à época com aproximadamente 05 (cinco) milhões de cabeças de gado e com boas perspectivas de crescimento da pecuária, a IDARON já se inseria no cenário econômico como um órgão essencial para racionalização da produção a partir do reordenamento do uso do espaço agropecuário tendo a qualidade da produção como elemento diferencial da competição de mercado.

Atualmente o rebanho bovino de Rondônia já ultrapassa 11 (onze) milhões de cabeças de gado, e em que pese à amplitude de ação das ULSAV’S compreendida no âmbito da legislação vigente, ainda não se alcançou à plenitude de sua capacidade operacional. A estrutura material e humana criada inicialmente já não atende a realidade socioeconômica do estado, estando a IDARON presente em 65 (sessenta e cinco) localidades se destacando como um dos órgãos de maior capilaridade funcional do estado, ou seja, 08 (oito) anos após sua efetiva criação a IDARON se expandiram para mais 13 localidades além dos 52 municípios. Por outro lado, durante esse mesmo período houve um incremento considerável da demanda de atividades como os programas de Brucelose, Raiva, Controle das Pragas Vegetais e do uso de agrotóxicos.

Diante do exposto, faz-se necessário à adequação do quadro funcional no intuito de atender a estrutura mínima necessária para que a Agência IDARON possa executar com eficácia os programas de defesa sanitária animal e vegetal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 14 DE MARÇO DE 2008.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Os Cargos de Carreira dos Profissionais de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelos cargos de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, de Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, de Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, de Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, e de Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril são agrupados em 03 (três) Classes, contendo cada uma 03 (três) referências, cujas vagas serão distribuídas quantitativamente na forma do Anexo II a esta Lei Complementar.

.....
Art. 7º

.....
II -

.....
f) Pedagogia;
.....

VI – para o cargo de Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril exigir-se-á a conclusão do ensino médio (2º grau) e habilitação profissional na área de transporte, no interesse da IDARON, para:

- a) Motorista;
- b) Contra Mestre Fluvial;
- c) Marinheiro Fluvial de Convés;
- d) Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés;
- e) Marinheiro Fluvial de Máquina; e


Narciso Cassal
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

f) Limpeza e Conservação. 9

.....
Art. 27.

I – atribuições de relativa complexidade e que consistem em dar assessoria técnica especializada nas áreas de economia, administração, jurídica, financeira, contabilidade, processamento de dados, pedagogia, necessários ao desenvolvimento de programas e projetos Agrosilvopastoril da IDARON. 9

.....
Art. 29.

I - atribuições nas atividades administrativas de média complexidade, nas áreas de apoio de administração, jurídica, contabilidade, informática e pedagogia.

Art. 30.

I - atribuições nas atividades de média complexidade na área de condução de veículos automotores oficiais;

II – atribuições nas atividades de média complexidade na área de condução de veículos fluviais oficiais; e

III – atribuições nas atividades de baixa complexidade na área de limpeza e conservação. 1

Art. 32.
.....

§ 2º. Os valores dos vencimentos de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, de Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, de Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, de Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, e de Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril, de acordo com as respectivas classes e referências são os constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

.....
Art. 34. O Adicional de Produtividade de Defesa Agrosilvopastoril é devida aos ocupantes dos Grupos Ocupacionais de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, de Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril/e a Gratificação de Atividade Específica é devida aos ocupantes do Grupo Ocupacional Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril e Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril, sendo todos lotados e em efetivo exercício na IDARON. Corresponderá a Gratificação do Adicional de Produtividade ao valor dos pontos obtidos no mês, até o limite máximo de:


Narciso Cassal
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I – ao Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril e Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, 3.000 (três mil) pontos;

II – ao Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, 1.500 (hum mil e quinhentos) pontos;

§ 1º Os servidores afastados das atividades específicas de Fiscal de defesa Agrosilvopastoril, de Técnico de Defesa Agrosilvopastoril, de assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, de Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, e de Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril não perceberão o adicional de que trata o caput deste artigo, salvo aqueles designados através de Portaria ou Decreto, para auxiliar órgãos ou entidades na apuração de circunstância diretamente ligadas às atividades específicas.

§ 2º Os servidores efetivos, no exercício dos cargos comissionados mencionados no artigo 32 desta Lei Complementar receberão o adicional de produtividade de Defesa Agrosilvopastoril cheia, ou proporcional aos dias que permaneceu no cargo no mês.

§ 3º O Adicional de Produtividade será disciplinado em Decreto Governamental.

§ 4º A pontuação do Adicional de Produtividade de Defesa Agrosilvopastoril, corresponderá à multiplicação dos pontos auferidos pelo índice constante no Anexo III desta Lei Complementar, de acordo com a classe e referência, vezes os respectivos valores:

I – de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) para os ocupantes dos cargos de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril e Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril; e

II – de R\$ 0,90 (noventa centavos) para os ocupantes do cargo de Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril.

§ 5º. A percepção da Gratificação do Adicional de Produtividade e a Gratificação de Atividade Específica ficam condicionadas à assiduidade do servidor, na forma estabelecida no § 2º deste artigo, ressalvadas apenas as faltas por motivo de doença, desde que comprovada por atestado médico referendado pelo Núcleo de Perícia Médica, da Secretária de Estado da Administração – SEAD.

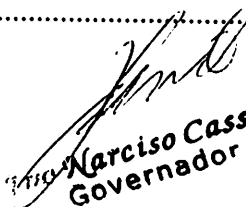
§ 6º. Para efeito no disposto neste artigo, o servidor de que trata o *caput* perderá o direito ao Adicional de Produtividade:

I – do respectivo mês, se tiver 01 (uma) falta;

II – do respectivo mês e do mês subsequente, se tiver 03 (três) faltas;

III – do mês corrente e dos 02 (dois) subsequentes, se tiver 06 (seis) faltas.

.....
Art. 39.


Narciso Cassal
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 1º. O quantitativo de servidores de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder a 15% (quinze por cento) das respectivas carreiras em efetivo exercício.

Art. 40.

§ 1º O Adicional de Insalubridade de que trata este artigo será concedido aos ocupantes dos cargos de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril e Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril com base no valor do salário mínimo, conforme percentual auferido em laudo pericial.”

Art. 2º. Os Anexos I e II da Lei Complementar nº 254, de 2002, passa a vigorar com a redação dos Anexos I e II desta Lei Complementar, respectivamente.

Parágrafo único. Ficam acrescentados os Anexos III e IV à Lei Complementar nº 254, de 2002, em conformidade com o Anexo III e IV desta Lei Complementar, respectivamente.

Art. 3º. Fica revogada a Lei Complementar nº 415, de 9 de janeiro de 2008.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de março de 2008, 120º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

TABELA I
GRUPO OCUPACIONAL: FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL E TÉCNICO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL

CLASSES	REFERÊNCIAS		
	A	B	C
1ª	479,33	498,50	518,44
2ª	562,50	585,00	608,40
3ª	660,11	686,51	713,97

TABELA II
GRUPO OCUPACIONAL: ASSISTENTE FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL

CLASSES	REFERÊNCIAS		
	A	B	C
1ª	303,01	315,13	327,73
2ª	355,58	369,80	384,59
3ª	417,28	433,97	451,32

TABELA III
GRUPO OCUPACIONAL: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE
DEFESA AGROSILVOPASTORIL

CLASSES	REFERÊNCIAS		
	A	B	C
1ª	577,50	600,00	624,62
2ª	677,71	704,82	733,01
3ª	795,32	827,13	860,22


170 Narciso Cassal
Governador

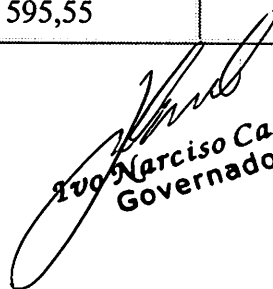




**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**TABELA IV
GRUPO OCUPACIONAL: AUXILIAR DE SERVIÇO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL**

CLASSES	REFERÊNCIAS		
	A	B	C
1ª	415,80	432,43	449,72
2ª	487,96	507,48	527,78
3ª	572,64	595,55	619,37


Ivo Narciso Cassal
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E QUANTITATIVOS DE CARGOS
GRUPO OCUPACIONAL: FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL

CARGO	QUANTITATIVO DE VAGAS	CLASSES	QUANTIDADE
FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL	330	3ª Classe	61
		2ª Classe	100
		1ª Classe	169
		TOTAL	330

GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
AGROSILVOPASTORIL

CARGO	QUANTITATIVO DE VAGAS	CLASSES	QUANTIDADE
TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL	62	3ª Classe	11
		2ª Classe	19
		1ª Classe	32
		TOTAL	62

GRUPO OCUPACIONAL: ASSISTENTE FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL

CARGO	QUANTITATIVO DE VAGAS	CLASSES	QUANTIDADE
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	820	3ª Classe	150
		2ª Classe	251
		1ª Classe	419
		TOTAL	820

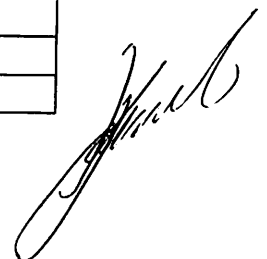
GRUPO OCUPACIONAL: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE DEFESA
AGROSILVOPASTORIL

CARGOS	QUANTITATIVO DE VAGAS	CLASSES	QUANTIDADE
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	493	3ª Classe	90
		2ª Classe	151
		1ª Classe	252
		TOTAL	493

GRUPO OCUPACIONAL: AUXILIAR DE SERVIÇOS DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL

CARGOS	QUANTITATIVO DE VAGAS	CLASSES	QUANTIDADE
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL	78	3ª Classe	14
		2ª Classe	24
		1ª Classe	40
		TOTAL	78


170 Narciso Cassal
Governador





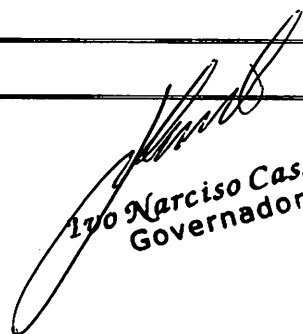
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO III

TABELA DE ÍNDICE DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE CARREIRA DOS
PROFISSIONAIS DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL

TABELA I

Índice	Categoria
	FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL E TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL DE 1ª CLASSE
0,90	Referência A
0,95	Referência B
1,00	Referência C
	FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL E TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL DE 2ª CLASSE
1,05	Referência A
1,10	Referência B
1,15	Referência C
	FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL E TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL DE 3ª CLASSE
1,20	Referência A
1,25	Referência B
1,30	Referência C

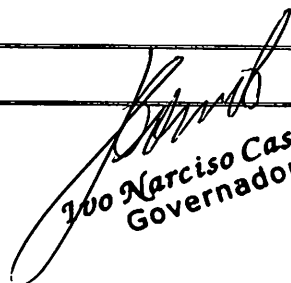

1º Narciso Cassal
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA II

Índice	Categoria
	ASSISTENTE FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL DE 1ª CLASSE
0,90	Referência A
0,95	Referência B
1,00	Referência C
	ASSISTENTE FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL DE 2ª CLASSE
1,05	Referência A
1,10	Referência B
1,15	Referência C
	ASSISTENTE FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL DE 3ª CLASSE
1,20	Referência A
1,25	Referência B
1,30	Referência C


Narciso Cassal
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA

GRUPO OCUPACIONAL	ESPECIALIDADE	VALORES DA GRATIFICAÇÃO
Grupo Ocupacional Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril	Assistente Administrativo	R\$ 171,00
Auxiliar de Serviços de Defesa Agrosilvopastoril	Motorista	R\$ 163,00
	Limpeza e Conservação	R\$163,00
	Contra Mestre	R\$ 784,20
	Marinheiro Fluvial de Máquinas	R\$ 544,20
	Marinheiro Fluvial de Convés	R\$ 344,20
	Marinheiro Auxiliar Fluvial de Convés	R\$ 244,20


Ivo Narciso Cassal
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 097/08

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 27 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto transformado na **Lei Complementar nº 442**, de 24 de abril de 2008, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002, e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de maio de 2008.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 070. DE 24 DE ABRIL DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa deste Poder Executivo, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002, e dá outras providências", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 048/2008, de 28 de março de 2008.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange os incisos I e II, do § 4º, do artigo 34, da Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002, a qual se pretende alterar através do presente Projeto de Lei Complementar, a seguir transcritos e justificados:

"Art. 34.

.....

§ 4º

I - de RS 0,97 (noventa e sete centavos) para os ocupantes dos cargos de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril e Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril; e

II - de RS 0,91 (noventa e um centavos) para os ocupantes do cargo de Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril."

Ao proceder a análise do presente Projeto de Lei Complementar, de iniciativa deste Poder Executivo, encaminhado para apreciação de Vossas Excelências através da Mensagem nº 044, de 14 de março de 2008, constatou-se emenda aos valores constantes dos incisos I e II do § 4º, do artigo 34 sendo portanto, competência privativa do Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado:

"Art. 39.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Portanto, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 25/04/08
Nome: [Handwritten Signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 048/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002, e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2008.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Os Cargos de Carreira dos Profissionais de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelos cargos de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, de Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, de Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, de Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, e de Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril são agrupados em 3 (três) Classes, contendo cada uma 3 (três) referências, cujas vagas serão distribuídas quantitativamente na forma do Anexo II a esta Lei Complementar.

.....

Art. 7º

.....

II -

.....

f) Pedagogia;

.....

VI – para o cargo de Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril exigir-se-á a conclusão do ensino médio (2º grau) e habilitação profissional na área de transporte, no interesse da IDARON, para:

a) Motorista;

b) Contra Mestre Fluvial;

c) Marinheiro Fluvial de Convés;



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

d) Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés;

e) Marinheiro Fluvial de Máquina; e

f) Limpeza e Conservação.

.....
Art. 27.

I – atribuições de relativa complexidade e que consistem em dar assessoria técnica especializada nas áreas de economia, administração, jurídica, financeira, contabilidade, processamento de dados, pedagogia, necessários ao desenvolvimento de programas e projetos Agrosilvopastoril da IDARON.

.....
Art. 29.

I - atribuições nas atividades administrativas de média complexidade, nas áreas de apoio de administração, jurídica, contabilidade, informática e pedagogia.

Art. 30.

I - atribuições nas atividades de média complexidade na área de condução de veículos automotores oficiais;

II – atribuições nas atividades de média complexidade na área de condução de veículos fluviais oficiais; e

III – atribuições nas atividades de baixa complexidade na área de limpeza e conservação.

.....
Art. 32.
.....

§ 2º. Os valores dos vencimentos de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, de Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, de Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, de Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, e de Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril, de acordo com as respectivas classes e referências são os constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

.....



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 34. O Adicional de Produtividade de Defesa Agrosilvopastoril é devida aos ocupantes dos Grupos Ocupacionais de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, de Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril e a Gratificação de Atividade Específica é devida aos ocupantes do Grupo Ocupacional Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril e Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril, sendo todos lotados e em efetivo exercício na IDARON. Corresponderá a Gratificação do Adicional de Produtividade ao valor dos pontos obtidos no mês, até o limite máximo de:

I – ao Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril e Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, 3.000 (três mil) pontos; e

II – ao Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, 1.500 (mil e quinhentos) pontos;

§ 1º. Os servidores afastados das atividades específicas de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, de Técnico de Defesa Agrosilvopastoril, de Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, de Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, e de Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril não perceberão o adicional de que trata o *caput* deste artigo, salvo aqueles designados através de Portaria ou Decreto, para auxiliar órgãos ou entidades na apuração de circunstância diretamente ligadas às atividades específicas.

§ 2º. Os servidores efetivos, no exercício dos cargos comissionados mencionados no artigo 32 desta Lei Complementar receberão o adicional de produtividade de Defesa Agrosilvopastoril cheia, ou proporcional aos dias que permaneceu no cargo no mês.

§ 3º. O Adicional de Produtividade será disciplinado em Decreto Governamental.

§ 4º. A pontuação do Adicional de Produtividade de Defesa Agrosilvopastoril, corresponderá à multiplicação dos pontos auferidos pelo índice constante no Anexo III desta Lei Complementar, de acordo com a classe e referência, vezes os respectivos valores:

I – de R\$ 0,97 (noventa e sete centavos) para os ocupantes dos cargos de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril e Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril; e

II – de R\$ 0,91 (noventa e um centavos) para os ocupantes do cargo de Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril.

§ 5º. A percepção da Gratificação do Adicional de Produtividade e a Gratificação de Atividade Específica ficam condicionadas à assiduidade do servidor, na forma estabelecida no § 2º deste artigo, ressalvadas apenas as faltas por motivo de doença, desde que comprovada por atestado médico referendado pelo Núcleo de Perícia Médica, da Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

§ 6º. Para efeito no disposto neste artigo, o servidor de que trata o *caput* perderá o direito ao Adicional de Produtividade:

I – do respectivo mês, se tiver 1 (uma) falta;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – do respectivo mês e do mês subsequente, se tiver 3 (três) faltas;

III – do mês corrente e dos 2 (dois) subsequentes, se tiver 6 (seis) faltas.

.....
Art. 39.

§ 1º. O quantitativo de servidores de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder a 15% (quinze por cento) das respectivas carreiras em efetivo exercício.

Art. 40.

§ 1º. O Adicional de Insalubridade de que trata este artigo será concedido aos ocupantes dos cargos de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril e Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril com base no valor do salário mínimo, conforme percentual auferido em laudo pericial.”

Art. 2º. Os Anexos I e II da Lei Complementar nº 254, de 2002, passam a vigorar com a redação dos Anexos I e II desta Lei Complementar, respectivamente.

Parágrafo único. Ficam acrescentados os Anexos III e IV à Lei Complementar nº 254, de 2002, em conformidade com o Anexo III e IV desta Lei Complementar, respectivamente.

Art. 3º. Fica revogada a Lei Complementar nº 415, de 9 de janeiro de 2008.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2008.

~~Deputado Néodi Carlos
Presidente~~



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

TABELA I
GRUPO OCUPACIONAL: FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL E
TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL

CLASSES	REFERÊNCIAS		
	A	B	C
1ª	479,33	498,50	518,44
2ª	562,50	585,00	608,40
3ª	660,11	686,51	713,97

TABELA II
GRUPO OCUPACIONAL: ASSISTENTE FISCAL DE DEFESA AGROSILVO-
PASTORIL

CLASSES	REFERÊNCIAS		
	A	B	C
1ª	303,01	315,13	327,73
2ª	355,58	369,80	384,59
3ª	417,28	433,97	451,32

TABELA III
GRUPO OCUPACIONAL: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE
DEFESA AGROSILVOPASTORIL

CLASSES	REFERÊNCIAS		
	A	B	C
1ª	577,50	600,00	624,62
2ª	677,71	704,82	733,01
3ª	795,32	827,13	860,22



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA IV

GRUPO OCUPACIONAL: AUXILIAR DE SERVIÇO DE DEFESA AGROSILVO-
PASTORIL

CLASSES	REFERÊNCIAS		
	A	B	C
1ª	415,80	432,43	449,72
2ª	487,96	507,48	527,78
3ª	572,64	595,55	619,37

PO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E QUANTITATIVOS DE CARGOS
GRUPO OCUPACIONAL: FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL

CARGO	QUANTITATIVO DE VAGAS	CLASSES	QUANTIDADE
FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL	330	3ª Classe	61
		2ª Classe	100
		1ª Classe	169
		TOTAL	330

GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGRO-SILVOPASTORIL

CARGO	QUANTITATIVO DE VAGAS	CLASSES	QUANTIDADE
TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL	62	3ª Classe	11
		2ª Classe	19
		1ª Classe	32
		TOTAL	62

GRUPO OCUPACIONAL: ASSISTENTE FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL

CARGO	QUANTITATIVO DE VAGAS	CLASSES	QUANTIDADE
TÉCNICO EM AGRO-PECUÁRIA	820	3ª Classe	150
		2ª Classe	251
		1ª Classe	419
		TOTAL	820

GRUPO OCUPACIONAL: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL

CARGOS	QUANTITATIVO DE VAGAS	CLASSES	QUANTIDADE
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	493	3ª Classe	90
		2ª Classe	151
		1ª Classe	252
		TOTAL	493

GRUPO OCUPACIONAL: AUXILIAR DE SERVIÇOS DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL

CARGOS	QUANTITATIVO DE VAGAS	CLASSES	QUANTIDADE
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL	78	3ª Classe	14
		2ª Classe	24
		1ª Classe	40
		TOTAL	78



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO III

**TABELA DE ÍNDICE DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE CARREIRA
DOS PROFISSIONAIS DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL**

TABELA I

Índice	Categoria
	FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL E TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL DE 1ª CLASSE
0,91	Referência A
0,97	Referência B
1,00	Referência C
	FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL E TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL DE 2ª CLASSE
1,05	Referência A
1,10	Referência B
1,15	Referência C
	FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL E TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL DE 3ª CLASSE
1,20	Referência A
1,25	Referência B
1,30	Referência C

2



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA II

Índice	Categoria
	ASSISTENTE FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL DE 1ª CLASSE
0,90	Referência A
0,95	Referência B
1,00	Referência C
	ASSISTENTE FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL DE 2ª CLASSE
1,05	Referência A
1,10	Referência B
1,15	Referência C
	ASSISTENTE FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL DE 3ª CLASSE
1,20	Referência A
1,25	Referência B
1,30	Referência C



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA

GRUPO OCUPACIONAL	ESPECIALIDADE	VALORES DA GRATIFICAÇÃO
Grupo Ocupacional Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril	Assistente Administrativo	R\$ 171,00
Auxiliar de Serviços de Defesa Agrosilvopastoril	Motorista	R\$ 163,00
	Limpeza e Conservação	R\$163,00
	Contra Mestre	R\$ 784,20
	Marinheiro Fluvial de Máquinas	R\$ 544,20
	Marinheiro Fluvial de Convés	R\$ 344,20
	Marinheiro Auxiliar Fluvial de Convés	R\$ 244,20